

PROJETO DE LEI Nº.001/93

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1993.

Parágrafo Único - O Anexo I - Prioridades para a elaboração do Orçamento Programa, fará parte integrante deste Projeto de Lei.


Art. 2º. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas foram orçadas segundo os preços vigentes em dezembro de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados:

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º. - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para a construção ou ampliação.



novas locações ou arrendamentos de imóveis para administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 4º. - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.


Art. 6º. - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º. - Para efeitos do disposto do artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 8º. - As despesas com custeio Administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos





artigos 3, 4, 7 e 8, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 9º. - Será publicado até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 10º: - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 11º. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, permitindo-se para entidades privadas.

Parágrafo 1º. - O título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II- atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Parágrafo 2º. - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipais sem fins lucrativos.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo I desta Lei, respeitados os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis disposto sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - redução das isenções e incentivos fiscais;



4

II- revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;

III- redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - aperefeioamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Único - O Executivo até o mês de junho de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº. 35, de 01 de agosto de 1989.

Parágrafo 1º. - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

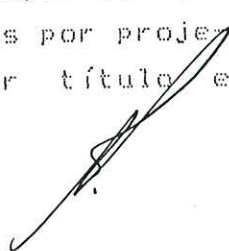
Parágrafo 2º. - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º., parágrafo primeiro da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3º. - Além do disposto no "Caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº. 4.320. de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e





descrição que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º. - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição Federal serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

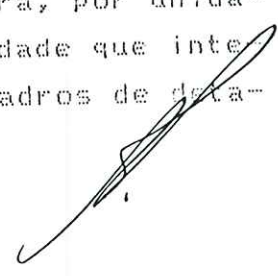
Art. 15 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 14, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 16 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º., Parágrafo Único - Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 17 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 18 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidades orçamentárias de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de deta-



5  
lhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, o seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º. desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de Candói em 02 de Janeiro de 1993.



Elias Farah Neto  
PREFEITO MUNICIPAL